



TC 018.729/2009-0

Tipo: Tomada de Contas Ordinária

Unidade jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão – NEMS/MA

Responsável: Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68).

Assunto: Proposta de quitação de multa e encerramento dos autos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de reconhecimento de quitação de multa aplicado ao Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68).

HISTÓRICO

2. O Acórdão 11153/2011-TCU-2ª Câmara (peça 8, p. 30-31), em seu item 9.1, julgou irregulares as contas dos Srs. Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. Houve a interposição de recurso de reconsideração pelo referido responsável (peça 12) que foi conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, consoante Acórdão 7039/2012-TCU-2ª Câmara (peça 30). Insatisfeito, o responsável em tela interpôs novo recurso (peça 35) que foi recebido como mera petição e, em consequência, determinado o arquivamento do processo, após a comunicação do teor desta deliberação ao recorrente, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido, conforme Acórdão 2181/2013-TCU-1ª Câmara (peça 44).

4. Sendo assim, foi comunicado ao NEMS/MA (peças 56 e 58) que atentasse ao cumprimento do disposto no item 9.5 do Acórdão nº 11153/2011-TCU-2ª Câmara (peça 8, p. 30) para efetuar o desconto da dívida na remuneração do responsável.

5. O NEMS/MA apresentou a ficha financeira do Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68), peças 60 e 65, em que constam os descontos realizados, razão pela qual passa-se a analisar a expedição de sua quitação e encerramento dos presentes autos.

ANÁLISE

6. Com os descontos realizados, constata-se que a multa da Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68) encontra-se paga, conforme peça 66.

7. Assim, considerando a comprovação dos pagamentos efetuados pelo Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68) em relação à multa que lhe foi imputada pelo item 9.1 do Acórdão 11153/2011-TCU-2ª Câmara (peça 8, p. 30-31) entende-se que deva ser expedida a quitação pretendida.

CONCLUSÃO

8. Com base nos comprovantes existentes nos autos, entende-se que deva ser expedida a quitação da multa imputada ao Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68).

9. Ademais, considerando que o presente processo não teve a condenação de outros responsáveis, tem-se que, com a presente quitação, os autos possam ser definitivamente encerrados



e arquivados, pelo cumprimento de seu objetivo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Dessa forma, com fundamento no art. 218 do Regimento Interno/TCU, submeto o presente exame para expedição de quitação de dívida, ao gabinete do Ministro-Relator Exmo. Benjamin Zymler, propondo:

10.1 expedir quitação ao Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha (CPF 162.139.982-68) da multa a ele imputada pelo item 9.1 do Acórdão 11153/2011-TCU-2ª Câmara (peça 8, p. 30-31), ante a comprovação do pagamento integral da dívida;

10.2 comunicar ao responsável da quitação expedida; e

10.3 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do regimento Interno/TCU, pelo cumprimento de seu objetivo.

SECEX-MA, Assessoria, em 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Assessor – Mat. 7708-9